XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Natercia Sampaio Siqueira, Paulo Roberto Coimbra Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-064-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Jurisdição. 3. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com satisfação prefaciamos o livro Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, fruto dos trabalhos apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe de 03 a 06 de junho de 2015.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho, pudemos testemunhar relevante espaço voltado a divulgação do conhecimento poduzido por pesquisadores de todo o país, em sua maioria vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Com efeito, os trabalhos aqui publicados reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas a jurisdição, processo e a própria efetividade da Justiça.

Fica aqui o convite a leitura da obra, que conta com trabalhos que abordam as inovações trazidas a lume pelo novo código de processo civil, bem como as discussões mais atuais dentro do tema relativo a efetividade da prestação jurisdicional.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Professora do Mestrado em Direito da UFS e UNIT

A INFLUÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DAS DEMANDAS COLETIVAS

LA INFLUENCIA DEL NUEVO CÓDIGO PROCESAL CIVIL EN EJECUCIÓN DE SENTENCIA DE DEMANDAS COLECTIVAS

Thirso Del Corso Neto
Tatiana Dominiak Soares

Resumo

A entrada em vigor de um novo Código de Processo Civil intervirá na vida de muitos autores e réus que estão em litígio e se submeterão às novas regras de cumprimento de sentença a partir de sua vigência. O trabalho tem como objetivo maior explicitar as mudanças ocorridas dentro da fase de cumprimento de sentença, mais especificamente no âmbito das tutelas coletivas. Para alcançar este objetivo faz-se uma explanação sobre o Código de Processo Civil de 1973 e como a influência de Liebman sobre Buzaid marcou o processo de execução. Em seguida apreciam-se as diferenças do texto atual, ainda em vacatio legis, em relação ao texto anterior e sua repercussão na fase executiva. Explica-se brevemente os fundamentos que permitiram a existência do Microssistema dos Processos Coletivos, para então aplicar as regras do Novo Código de Processo Civil no cumprimento de sentenças cujo objeto seja a proteção dos Direitos Coletivos. Evidenciar-se-ão as diferenças entre as execuções de tutelas individuais e coletivas, e a aplicação subsidiária das normas individuais ao microssistema coletivo. A pesquisa objetiva a apreciação da fase de cumprimento de sentenças coletivas frente às novas disposições legais, com vistas a prever suas aplicações na efetivação dos direitos coletivos.

Palavras-chave: Cumprimento de sentença, Novo código de processo civil, Direitos coletivos

Abstract/Resumen/Résumé

La entrada en vigor de un nuevo Código Procesal Civil brasileño interviene en la vida de muchos autores y acusados en sus procedimientos judiciales, debiendo someterse a las nuevas reglas de ejecución de sentencia a partir de 2016. La obra tiene como objetivo explicar los cambios en la etapa de ejecución de sentencia, más concretamente en la protección de tutelas colectivas. Para esto se inicia con una explicación de la Ley de Procesal Civil nº 5869 de 1973 a ver como la influencia de Liebman en Buzaid ha marcado el proceso de ejecución. Traemos las diferencias en el texto actual, aún en vacatio legis en el texto anterior y su impacto en la fase ejecutiva. Explica los motivos que condujeron a la existencia del Microsistema de Procesos Colectivos. Aplica las normas del nuevo Código de Procedimiento Civil en la ejecución de las sentencias que tengan por objeto la protección de

los derechos colectivos. Este artículo tiene como objetivo la evaluación de la fase de cumplimiento de las decisiones colectivas con aplicación de las nuevas disposiciones legales, para proporcionar la efectividad de los derechos colectivos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ejecución de sentencias, Nuevo código procesal civil, Derechos colectivos

INTRODUÇÃO

Apesar dos Recursos serem considerados os grandes vilões da morosidade do judiciário e pelo grande volume de processos em tramitação no país, no ano de 2014 o Conselho Nacional de Justiça divulgou dados diversos no Relatório da pesquisa Justiça em Números ano-base 2013 (2014, p. 60). "Enquanto no 2º grau a taxa de congestionamento é de 44%, na primeira instância é de 77%" e, além disso, "os processos de execução contribuem para a elevação da taxa de congestionamento, pois se retirados esses processos, a taxa cairia de 74,5% para 62,6%, ou seja, praticamente 12 p.p a menos".

Levando em consideração a grande quantidade de causas repetitivas que vem assolando o Poder Judiciário, a coletivização das demandas é tida como uma das formas de solucionar litígios de forma mais célere e igualmente eficaz em comparação com as causas individuais. Entretanto, além da coletivização das demandas é necessário que haja uma fase de execução célere e eficiente, que atenda às peculiaridades desse tipo de tutela e seja capaz de efetivar os direitos coletivos.

Observando que toda a legislação que compõe o microssistema de processos coletivos, apesar de algumas particularidades, acaba por adotar o Capítulo do Cumprimento de sentença e o Livro do Processo de Execução do Código de Processo Civil, mostra-se fundamental analisar as modificações que este novo código traz ao microssistema dos processos coletivos.

A utilização das regras de hermenêutica, bem como a técnica de interpretação conforme a constituição, pode ajudar a antever as principais modificações que poderão surgir no procedimento e auxiliar os operadores do direito na compreensão e na aplicação do novo sistema.

No decorrer desta pesquisa tenta-se buscar as origens da fase de execução do processo civil, desde a redação original do Código Buzaid, bem como as reformas ocorridas em 1994, com a Lei nº 8.952/94, 2002, com a Lei nº 10.444/02 e 2005, com a Lei nº 11.232/05, sem o intuito de esgotar a matéria, mas possibilitando o contato com os diversos estágios por que passamos em se tratando da etapa de cumprimento de sentença.

Em seguida, aprecia-se a fase de cumprimento de sentença apresentado pelo Novo Código de Processo Civil – NCPC[1] – Lei nº 13.105/14, em *vacatio legis* até o dia 15 de março de 2016, destacando-se as partes suprimidas, modificadas ou inseridas no novo texto legal.

[1] A partir deste momento nos referiremos a Lei nº 13.105/15, Novo Código de Processo Civil apenas pela sigla NCPC

Passa-se então a analisar a forma como o microssistema dos Processos Coletivos acolhe as regras de cumprimento de sentença previstos na Lei 13.105/15 e como se desenvolvem os procedimentos previstos pelo legislador em conformidade com os ideais dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos buscados pelo microssistema.

No trabalho desenvolvido utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, através de doutrina, jurisprudências e julgados.

Esta pesquisa não apreciará os embargos de terceiro, por fugir a relação processual original entre exequente e executado, também não apreciará a entrega do dinheiro ao credor, vez que as novas redações de lei mantêm a expedição de alvará para levantamento do dinheiro pela parte ou seu patrono, caso tenha procuração com poderes especiais para tal ato.

1 A EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

O Ministro Alfredo Buzaid, em sua exposição de motivos do Código de Processo Civil que surgia em 1973 afirmou que dentre os avanços jurídicos que eram trazidos pela promulgação do então Novo Código frente à legislação anterior encontrava-se a unidade do processo de execução. O Redator do Código defendia tal unicidade fundada no posicionamento de seu professor Liebman que se manifestava no sentido de que:

> O direito costumeiro francês reafirmou energicamente a equivalência da sentença e dos instrumentos públicos (*lettres obligatoires faites par devant notaire* ou *passes sous scel royal*): reconheceu a ambos a *exécution prarée*. Este princípio foi acolhido pelas Ordenações reais e depois pelo *Code de Procédure Civile* napoleônico de 1806, do qual passou para a maior parte das legislações modernas, inclusive a portuguesa. (LIEBMAN, 1968, p. 13)

Ocorre que com esta unicidade de tratamento entre os títulos de crédito equiparava-se o réu ao devedor quando este deixava de cumprir o determinado na sentença, ou seja, o réu só poderia ser obrigado a fazer alguma coisa, pagar um crédito ou realizar uma prestação, não deixando espaço para até então impensada tutela inibitória.

A sentença condenatória transformou-se em ferramenta única para as obrigações que dependiam de execução e a execução pecuniária responderia às necessidades de satisfação dos credores de títulos judiciais e extrajudiciais, mesmo naquelas obrigações que não dependiam da vontade do réu.

Apesar de no Capítulo III do Título II constar "DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER" tratava-se, bem da verdade, de obrigação de

desfazer, sustentando-se que a ação de execução não se prestava a inibir a prática de algum ato ilícito até por que não se praticava um ato ilícito pela mera ameaça de se fazer um ato contrário à norma.

A norma presumia que a mera declaração por sentença seria remédio suficiente pra que o réu cumprisse uma obrigação de não fazer, já que se entendia que quem poderia ter um direito violado não tinha direito a uma prestação, mas a uma tutela impeditiva de que se realizasse a ameaça, "há aí um direito cujo conteúdo se realiza independentemente de uma prestação e fora do âmbito de uma relação jurídica" (MARINONI e ARENHART, 2011, p. 47).

Realizando-se a ameaça prometida, à vítima não caberia execução da sentença de não fazer, mas sim a propositura de ação condenatória em ressarcimento de forma equivalente pelo prejuízo sofrido. E não sendo cumprida a condenação, caberia ao exequente arcar com os débitos para que terceiro, vencedor de concorrência pública realizasse a recomposição do não fazer feito, para que, somente após isto, recuperasse do executado o valor devido através de execução de quantia certa.

Desta forma, o processo era tão longo que tornava inviável a efetivação da tutela. O modelo executivo original do Código era tão impotente frente à obrigação de não fazer que não viabilizava a tutela inibitória, tornava muito longo e difícil a obtenção do ressarcimento.

O desenvolvimento da sociedade brasileira fez com que se reconhecessem novas necessidades e estas, por sua vez, requereriam medidas executivas que a redação original do Código de Processo Civil 1973 não previa.

O simples ressarcimento pelo prejuízo sofrido ou a resolução e perdas e danos passou a não ser suficiente frente ao caráter não patrimonial de alguns direitos que foram reconhecidos com o decorrer dos anos. Bem como a necessidade de se criar formas que prevenissem o ilícito ao invés de simplesmente tentar remedia-los pecuniariamente.

Assim sendo e "considerando (...) que o direito de ação tem como corolário o direito aos meios executivos adequados, não há margem para dúvida de que o Código de Processo Civil, por muitos anos, foi inconstitucional por omissão." (MARINONI e ARENHART, 2011, p. 48) Vez que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a redação original do Código de Processo Civil de 1973 permaneceu vigendo por mais de quatro anos.

A incapacidade da fase executória de entregar ao jurisdicionado a tutela inibitória necessária só foi sanada com a publicação em 13 de dezembro de 1994 da Lei nº 8.952 que trazia alterações no processo de conhecimento e cautelar, modificando o art. 461 e acrescentando cinco parágrafos em sua redação.

A nova redação do art. 461 dispensou a ação de execução para as sentenças que impunham ao réu obrigação de fazer ou não fazer, acelerando o processo e viabilizou todas as formas de execução suficientes para remover os obstáculos ao cumprimento do direito, "tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial." (art. 461, §5º do CPC).

Com a lei nº 10.444/02 mais um passo foi dado rumo ao desmembramento da fase de cumprimento de sentença da ação de execução. O legislador reconheceu e expôs no art. 461-A do Código de Processo Civil a diferença tênue entre retirar algo que legitimamente pertence ao patrimônio do legislado da simples prática de retirar a posse do réu e entregar ao autor, após o devido reconhecimento pela sentença, como se observa na ação de reintegração de posse e a ação de imissão na posse.

A lei nº 10.444/02 também deu nova redação ao art. 461, §5º do Código de Processo Civil. Acrescentando a possibilidade de imposição de multa por tempo de atraso caso o réu não cumpra a medida inibitória imposta a ele pelo juiz. A pequena alteração veio reforçar mais ainda a nova visão de execução civil que surgiu legislativamente com a lei nº 8.952/94. Agora além da possibilidade do juiz poder determinar que se cumpra a obrigação por terceiro à custa do réu, ele também pode determinar que o réu cumpra em prazo estipulado a obrigação devida, não só mas principalmente, nos casos em que a obrigação seja infungível, sob pena de arcar monetariamente de imediato com o seu desrespeito pela ordem prolatada pelo magistrado.

Após a desnecessidade de propor a ação de execução objetivando obrigação de fazer ou não fazer e entregar coisa, a execução por quantia era a o procedimento especial faltante para que se extinguisse a ação de execução de sentença condenatória cível e se terminasse com a unicidade defendida por Buzaid e Liebman na época da promulgação do Código. Assim se fez com a Lei nº 11.232/05.

Nesta etapa se unificaram os processos de conhecimento e execução e assim, a antiga ação de execução tornou-se agora "fase de cumprimento da sentença" tornando o processo sincrético. Passando o sistema de execução a fundar-se nos arts. 461, 461-A, nos casos de obrigações de fazer, não-fazer e entregar, e nos arts. 475-I e seguintes, utilizando-se subsidiariamente o processo de execução de títulos extrajudiciais para preencher possíveis lacunas.

2 O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Buscando-se analisar a nova fase efetivação da decisão prolatada no Novo Código de Processo Civil, verifica-se a manutenção da sistemática trazida pelas reformas ocorridas no Código de Processo Civil de 1973, durante a primeira década do século XXI, principalmente o sincretismo processual com a fusão das fases de conhecimento e execução, nas palavras do Professor Carreira Alvim:

> O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, *simpliciter et* de plano (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdictional. (ALVIM, 2004, p. 40-41)

As decisões definitivas de mérito deverão ser cumpridas, independente da propositura de uma nova demanda, em uma fase do processo em que se passou a denominar de Fase de cumprimento de sentença.

Entre as disposições gerais o Novo Código consolida a jurisprudência dos tribunais superiores ao determinar as formas da intimação do devedor a cumprir a sentença (art. 513, § 2º, I, II, III, IV e §§ 3º e 4º do NCPC), pacificando o entendimento firmado.

O Professor Humberto Theodoro entende que:

> Poder-se-ia apressadamente concluir que, fora do caso das dívidas de dinheiro, o cumprimento forçado da sentença não dependeria de requerimento do credor; a intimação do devedor, assim, seria ordenada pelo juiz, de ofício. (THEODORO JUNIOR, 2014-A)

Tal tese de que caberia a intimação de ofício para que o réu cumprisse a obrigação seria sustentável, vez que a mesma constava expressamente no anteprojeto[2] do Código aprovado. Mas o próprio Professor afasta tal entendimento afirmando que:

> Por duas razões, essa interpretação não haverá de prevalecer: (i) em primeiro lugar, porque, no plano obrigacional, os direitos do credor são por natureza disponíveis[...]; (ii) a par disso, [...] o art. 537 (renumerado para 523), ao estipular dito prazo de cumprimento da condenação, determina sua fluência em função da intimação do devedor ordenada em consequência de cumprimento da sentença iniciado "a requerimento do exequente" (THEODORO JUNIOR, 2014-A)

[2] O art. 490, §3º do anteprojeto atestava que "[...] Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização" (MEDINA, GRUPO DE PESQUISA DO PROF. JOSÉ MIGUEL GARCIA, 2015)

Assim sendo, resta claro que se mantêm a forma atual, necessitando-se da intimação da parte executada.

Essa intimação também põe fim à outra divergência, àquela quanto ao ato que dava início ao prazo do art. 475-J para incidência da multa de dez por cento.

A redação do art. 523 *caput* e §1º do NCPC consolida o posicionamento da Corte Especial do STJ deixando claro que o início do prazo dos quinze dias se dá com a intimação do executado para pagar voluntariamente e, acrescenta, que também incidirão dez por cento sobre os honorários advocatícios.

Há também a equiparação da sentença às outras decisões que reconhecem a exigibilidade de obrigação (art. 514 do NCPC). Por tal redação se pode concluir que das decisões interlocutórias geradoras de obrigação é possível a execução provisória, tanto é que as multas impostas podem ser executadas, mas não levantadas (art. 537, §3º do NCPC).

Destarte as Disposições Gerais do cumprimento de sentença mencionem apenas a obrigação de pagar, nada impede que as demais obrigações sejam também cumpridas provisoriamente, tanto é que o art. 311 do NCPC ao tratar da tutela de evidência permite a antecipação da mesma mesmo que não se demonstre a inexistência de risco para a parte contrária. O § 5º do art. 520 esclarece que ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo "Do Cumprimento Provisório Da Sentença Que Reconhece A Exigibilidade De Obrigação De Pagar Quantia Certa".

O Novo Código de Processo Civil manteve o procedimento previsto pelo art. 475-O do Código de 1973, cabendo ao exequente promover a execução provisória sabendo que a decisão/título poderá perder sua eficácia, caso o tribunal recursal entenda pela modificação ou anulação da decisão objeto da execução. E, assim sendo, caberá ao órgão executor restaurar os status quo ante , bem como liquidar perdas e danos em favor do executado (art.520, II do NCPC).

Ressalta-se que, contrariando os últimos posicionamentos do STJ[3], o novo código traz em sua redação que é cabível a imposição de multa de dez por cento (art. 475-J no CPC/73 e art. 523, §1º no NCPC) nos casos de descumprimento da obrigação de pagar.

---

[3] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES. DEVIDA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO DEFINITIVA. 1. **Não se olvida que "a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória"** (REsp 1.059.478/RJ, Corte Especial, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator p/acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2011). 2. Merece prevalecer a penalidade imposta à empresa executada, em sede de execução definitiva, em face da ausência de pagamento dos valores relativos à

Para evitar a argumentação de que se trataria de ato contrário ao recurso interposto pela parte que está sendo executada provisoriamente, o que levaria a não apreciação do recurso interposto, o NCPC trouxe expressamente o entendimento de que "Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto" (art. 520, §3º do NCPC).

A exigência de caução para levantamento da execução provisória mantém-se como regra, porém, além das hipóteses já previstas no CPC/73 acrescentou-se a possibilidade de levantamento das execuções provisórias oriundas de decisões que estejam "em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos" (art. 521, IV do NCPC).

Além das modificações na fase de execução provisória, destaca-se a autorização de protesto da decisão prolatada e transitada em julgado, por sua natureza jurídica, só é possível protestar obrigações de pagar, já que somente estas podem ser realizadas no cartório extrajudicial.

Esse pagamento deve ser realizado em moeda nacional ou cheque, conforme previsão do art. 19, §3º da Lei nº 9.492/97.

Mais uma vez o Novo Código pacifica entendimento firmado na Jurisprudência que ao perceber o crescimento do poder de efetivação das dívidas que os cadastros de inadimplentes e os protestos adquiriram com a popularização da internet nada mais fez do que adotar tal medida as suas ferramentas indiretas de efetivação da tutela concedida ao lado das astreintes, hoje tão popularizadas, agregando celeridade e efetividade ao cumprimento de sentença.

E ressalta-se ainda que a Lei nº 9.492/1997 ao conceituar protesto em seu art. 1º não o restringe a títulos executivos extrajudiciais.

Deste modo, "Não havia razão [...] para se recusar o protesto da sentença judicial, já que, transitada em julgado, é, sem dúvida, documento capaz de atestar a existência de dívida, como qualquer outro" (THEODORO JUNIOR, 2014-A)

Indo além, o NCPC trará o procedimento necessário para tal protesto. Prevê o art. 517 e seus parágrafos que caberá a secretaria do juízo expedir certidão da sentença em até três dias após o requerimento do autor. A certidão deve informar o nome e qualificação do

---

complementação do total da dívida. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1181611/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 04/03/2013). (BRASIL, 2013)

exequente e do executado; o número dos autos processuais, o valor da dívida, já liquidada caso a sentença tenha sido ilíquida, e a data para pagamento voluntário, bem como a forma de cálculo dos acessórios, correção monetária e juros a serem aplicados no caso de pagamento espontâneo perante o tabelião.

O pagamento, também poderá ser realizado perante o juízo e independentemente do local do pagamento, a sua realização causará a extinção do processo pela satisfação do crédito protestado/executado.

Apesar de hoje os maiores cartórios terem firmado parcerias com as empresas administradoras dos cadastros de inadimplentes, de modo que os protestos realizados em tais cartórios já causam a imediata inscrição nos cadastros de inadimplentes, dentro do processo de execução dos títulos extrajudiciais, (art. 782, §3º do NCPC) há possibilidade de o juiz requerer a inscrição do nome e obrigação do executado nestes cadastros. Surgindo, portanto, mais uma ferramenta de coerção do executado. Apesar de não haver previsão expressa, nada impede que os títulos judiciais também sejam inscritos.

Ademais, não legislação específica que restrinja a inscrição de obrigações de pagar em tais cadastros, como ocorre com o protesto, e, assim sendo, nada impede que além da imposição de multa diária o executado tenha seu nome inscrito em tais cadastros por descumprimento de obrigação de fazer, por exemplo.

Mesmo estando dentro do Livro de execução extrajudicial a execução pode ser utilizada também no procedimento de cumprimento de sentença, mas somente nos casos de cumprimento definitivo.

A inclusão do executado nos cadastros em questão se processará por determinação do juiz da execução, mediante requerimento do exequente (art. 782, § 3º, 1ª parte, do NCPC), e mesmo que o §4º refira-se ao cancelamento mediante pagamento, estará em conformidade com o ordenamento jurídico interpretação que considere pagamento como meio de cumprimento da obrigação de modo que se admita que qualquer meio de cumprimento da obrigação seria capaz de cancelar a inscrição, seja ela de uma obrigação de pagar ou de fazer.

O cancelamento da inscrição se dará imediatamente em outras duas hipóteses além do cumprimento da obrigação. São eles a prestação de garantia à execução e extinção da execução por qualquer motivo conforme prevê o §4º do art.782 do NCPC.

Verifica-se ainda uma sutil modificação na redação que prevê a aplicação e modificação das *astreintes*. O NCPC continua usando-as como principal ferramenta de execução indireta para os casos em que a mesma seja competível e desde que haja prévia intimação do executado através de seu patrono, quando possuir este nos autos.

Porém indica uma limitação ao poder de cautela geral do juízo ao prever em seu art.537, *caput* e §1º:

> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
> § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da **multa vincenda** ou excluí-la, caso verifique que: (destaque nosso)

A inclusão da palavra "vincenda" na redação indica claramente que a ideia do legislador era dar efeito *ex nunc* a medida, ou seja, após ocorrido o fato previsto como causador da multa, esta não poderá mais ser modificada, cabendo alterações somente para o futuro.

Esta impossibilidade de modificação do valor da multa, por estar em sentido contrário ao poder geral de cautela do juiz e também poder ocasionar o enriquecimento ilício da parte beneficiária, necessita da vigência do Novo Código para se saber qual interpretação será dada no caso concreto.

Ademais, demonstrada justa causa ou cumprimento parcial da obrigação é possível a majoração da multa vencida.

Outro ponto de destaque que deve ser apontado no NCPC é a penhora de valores nas instituições bancárias que passou a ser disciplinada com mais detalhes apenas com a sua expansão través do sistema Bacen Jud, possibilitando a penhora online e mostrando os detalhes necessários de normatização.

O procedimento de penhora online se iniciará somente com requerimento da parte exequente e será expedida sem que o executado tenha ciência, nitidamente para evitar que o executado retire do sistema financeiro todo saldo positivo existente entre a data do pedido e a efetivação da penhora online.

> A norma harmoniza-se com o disposto no art. 797 do Projeto **(art. 799 do NCPC)**[4], em que se atribui ao exequente a faculdade de na petição inicial "pleitear, se for o caso, medidas urgentes"; e com a previsão do art. 846 **(art. 830 do NCPC)** que determina ao Oficial de Justiça realizar, de ofício, o arresto de bens do devedor para garantir a penhora, quando não encontrar o executado para a citação. Dessa forma, se vê que a política de valorizar a eficiência da execução utiliza, com largueza, das medidas de urgência, de preferência antes mesmo da citação do executado, para aumentar a possibilidade de contar com uma segurança efetiva de que a expropriação executiva chegará a bom termo. (THEODORO JUNIOR, 2014-B)

[4] Numeração dada aos artigos após a aprovação definitiva do NCPC.

Havendo saldo e realizando-se a constrição, deverá o juízo ordenador desbloquear os excessos, ou seja, os valores que superam a obrigação, no prazo de vinte e quatro horas. A norma veio para tentar solucionar o problema da demora na liberação dos excessos na constrição que, por muitas vezes, oneraram em demasia o executado. No entanto, os prazos para o juízo continuam a ser impróprios, assim como a grande quantidade de processos limita a celeridade dos magistrados, de modo que apesar de influenciar na celeridade do ato judicial, a mera previsão legal de mais um prazo não se mostra suficiente para a solução do problema. Ademais, a instituição financeira também terá vinte e quatro horas para liberar o valor excessivo.

Após o bloqueio o executado será intimado através de seu advogado para que em cinco dias demonstra que se trata de valores impenhoráveis ou ainda excessivos e, após o julgamento improcedente deste, se efetivará a penhora. Da qual se abrirá prazo de quinze dias para impugnação através de simples petição (art. 917, §1º do NCPC).

Já observando o processo eletrônico bem como o procedimento de penhora online, o NCPC prevê a realização de todo o procedimento por meio eletrônico e ficarão as instituições financeiras responsáveis pelo cumprimento das ordens de bloqueios dadas pelos magistrados, bem como pelos prejuízos causados ao executado.

Por fim, no que tange a penhora online, destaca-se a restrição da penhora online ao bloqueio do capital de investimentos das pessoas jurídicas, inibindo a continuidade de suas atividades empresariais.

3 O MICROSSISTEMA DOS PROCESSOS COLETIVOS

A Ação Popular, prevista inicialmente na Constituição de 1934, foi um marco no processo brasileiro, permitindo que o cidadão impugnasse ato lesivo ao patrimônio público, requerendo a declaração de nulidade ou a anulação dos mesmos.

Além dessa característica ímpar, a Lei da Ação Popular traz previsão expressa e inovadora de litisconsórcio no seu art. 6º, no §3º, ao permitir ao ente público, mediante a existência de utilidade para o interesse público, que saia do polo passivo a que foi designada pelo autor, para o polo ativo, atuando juntamente com aquele.

Apesar de suas inovações, apenas dez anos depois entrou em vigor a Lei da Ação Civil Pública, marco fundamental para o processo de tutela dos direitos coletivos.

> Uma primeira onda de reformas, iniciada em 1985, foi caracterizada pela introdução, no sistema, de instrumentos até então desconhecidos do direito positivo, destinados (a) a dar curso a demandas de natureza coletiva, (b) a tutelar direitos e interesses

> transindividuais, e (c) a tutelar, com mais amplitude, a própria ordem jurídica abstratamente considerada. (ZAVASCKI, 2013, p. 14)

Corroborando essa reforma, em 1988 é promulgada a Constituição Federal, consagrando uma série de direitos coletivos, tais como o direito à cultura, direito ao meio ambiente e direito do consumidor. Não se pode olvidar que a Carta Cidadã ampliou o âmbito de abrangência da Ação Popular e também o acesso aos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade.

A regulamentação deste direito e de sua tutela coletiva se deu pelo Código de Defesa do Consumidor no ano de 1990. Esta lei traz conceitos inovadores, definindo consumidores, fornecedores, serviços e, o mais relevante para o presente estudo, define as peculiaridades dos direitos coletivos *lato sensu,* que se dividem conforme versa o parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Além de introduzir conceitos de suma importância para a compreensão e o estudo do Processo Coletivo, o Código de Defesa do Consumidor possui normas processuais que devem ser aplicadas não apenas aos direitos consumeristas e aos objetos tutelados pela Ação Civil Pública, mas para a tutela coletiva de todos os direitos coletivos. A Lei da Ação Civil Pública juntamente com o Código de Defesa do Consumidor forma o cerne de um Microssistema de Processo Coletivo.

O Código de Defesa do Consumidor promoveu uma integração marcante entre suas disposições processuais e as normas veiculadas na Lei da Ação Civil Pública, por meio das modificações no art. 21 desta lei, determinando que:

> Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de já haverem meios de tutela aos direitos coletivos, pode-se dizer que a modificação proposta por este artigo é o marco para a inegável existência do Microssistema de Processo Coletivo, pois determina, expressamente, a aplicação dos dispositivos processuais da Lei da Ação Civil Pública às ações que tratem dos bens jurídicos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Teori A. Zavascki (2013, p. 21) impõe que a partir da primeira onda de reformas foi necessária uma nova classificação dos mecanismos de tutela jurisdicional em três grandes grupos, sendo eles:

a. Mecanismos para tutela de Direitos Subjetivos Individuais – que se subdivide na sua tutela individual (disciplinada pelo Código de Processo Civil) e na sua tutela coletiva (por meio das ações civis coletivas)
b. Mecanismos para a tutela de Direitos Transindividuais (ação popular, ação civil pública e a ação de improbidade administrativa).
c. Instrumentos para a tutela da Ordem Jurídica (através do controle de constitucionalidade dos preceitos normativos e das omissões legislativas)

Importa observar que, a par do desconhecimento de muitos, as ações de controle de constitucionalidade podem ser entendidas também como protetoras de direitos difusos. A (in) constitucionalidade de uma lei afeta interesses de toda a nação, ainda que abstratamente considerados.

O subsistema do processo coletivo tem objetivos únicos, que são alcançados por meio de instrumentos próprios, fundados em suas regras e princípios. Desta forma não é possível limitar sua abrangência apenas à Lei de Ação Popular, à Lei da Ação Civil Pública e, mormente, ao Código de Defesa do Consumidor.

Diante de vácuos na legislação específica, o art. 90 do Código de Defesa do Consumidor determina a aplicação das normas do Código de Processo Civil, naquilo que não contrariar suas disposições. Com o advento da Lei nº 13.105/15 é necessária a revisão e a adequação das práticas consolidadas nos processos coletivos, com uma verdadeira interpretação teleológica dos propósitos da execução no Novo Código de Processo Civil.

Há que permear também outras normas de proteção a bens difusos, como já foi consolidado pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça:

> Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do Código de Defesa do Consumidor, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras

> que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC). (BRASIL, 2012)

Mas as razões desse processo integrativo vão muito além da mera vontade do Poder Público, indicam a mudança do pensamento jurídico, que passa a considerar de forma mais fundamental a proteção efetiva dos bens coletivos. Entende Teori Zavascki (2013, p. 255) que "O princípio da segurança, subjacente e informador da codificação de 1973, cedeu espaço à valorização da efetividade do processo que, para ser alcançada, supõe a facilitação do acesso à justiça e a prestação da tutela jurisdicional específica e em tempo razoável".

O Microssistema compõe-se, portanto, das regras materiais e processuais existentes em nosso ordenamento jurídico que tratam dos direitos coletivos lato sensu, sendo plenamente possível – e desejável – a integração de seus dispositivos.

3.1 Execução na Tutela de Direitos Coletivos

A execução é parte fundamental na efetivação da tutela dos direitos coletivos, que, por não ter sido foi plenamente regulamentada nas leis especiais do microssistema, utiliza-se, subsidiariamente, das normas previstas pelo Código de Processo Civil.

A par das execuções de direitos individuais, a condenação, em sentença, em obrigações de execução específica é muito mais comum na execução de direitos coletivos para satisfação do pedido do autor. Em consonância com o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, o Novo Código de Processo Civil prevê exige, em seu artigo 513, respeito à natureza da obrigação e às suas diversas formas de execução no cumprimento da sentença.

O primeiro momento em que se pode verificar a execução no curso do processo coletivo, é a execução provisória. Previsto no Capítulo II do Livro II, o Cumprimento Provisório da Sentença deverá ser aplicado tanto às obrigações de pagar quantia certa, quanto, no que couber, às obrigações de fazer, de não fazer ou de dar coisa (art. 520, §5º do NCPC), inclusive às sentenças proferidas em sede de Tutela Coletiva.

Apesar de previsão expressa sobre o efeito suspensivo da apelação (art. 1012 do NCPC), a lei que disciplina a Ação Civil Pública, faculta ao juiz a concessão do efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte (art. 14 da Lei nº 7347), deixando como regra geral o efeito apenas devolutivo do recurso. Ainda que mais antiga que o Novo Código de Processo Civil, prevalece a lei especial (art. 2º, §2º da LINDB).

Aplicada quando o recurso interposto não é dotado de efeito suspensivo, na execução provisória, por haver a possibilidade de modificação na decisão final, há a responsabilidade do exequente pelos danos sofridos se a sentença for reformada.

O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de direitos reais devem, na visão de Marcelo Buzaglo Dantas, ser evitadas na execução provisória de sentenças em casos de proteção a direitos Difusos, tais como o direito ambiental "Isto porque como o produto da condenação deverá ser revertido para o Fundo do art. 13 da LACP, entende-se que não haja o que justifique a efetiva realização do direito material antes do trânsito e julgado." (DANTAS, 2009, p. 330).

Diante da tutela coletiva, seguindo o entendimento de Ricardo de Barros Leonel, a necessidade de caução deve ser mitigada para não inviabilizar a execução provisória. Isto por que

> "na execução coletiva provisória promovida pelo Ministério Público, associação, pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta e outros entes colegitimados (...) não se pode exigir caução para a execução provisória coletiva" (LEONEL, 2013, p. 411)

Importante salientar a execução provisória das obrigações de fazer ou não fazer como forma de prestar efetividade às tutelas específicas, tais como a interrupção do despejo de produtos tóxicos na natureza ou da cobrança de valores indevidos de consumidores. Nesses e em muitos outros casos de tutela coletiva, o tempo de trâmite da ação no judiciário, até o seu trânsito em julgado, pode propiciar a continuidade e o agravamento dos danos.

A restrição da execução provisória apenas ao pagamento de valores não atenderia aos anseios do legislador, cuja "preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade" (COMISSÃO DE JURISTAS, 2010).

Seguindo o curso normal do processo, a execução definitiva se dá com o trânsito em julgado do título judicial. As ações coletivas têm por escopo a indenização ou a alteração de situações danosas à sociedade, sendo exigido do magistrado maior reflexão e precisão na decisão para resolver os conflitos sociais, e não apenas aos autores da demanda.

Caberá à sentença indicar a forma de execução que atenda ao propósito da ação, especialmente nas questões coletivas, em que a conversão da obrigação de fazer e não fazer

em perdas e danos, em regra, não se mostra a melhor alternativa – apesar de ser a que possui as medidas executivas mais simples e eficazes.

A aplicação de astreintes, tradicional imposição de multa no caso de descumprimento da decisão, foi alterada com a inclusão, no artigo 537 do Novo Código de Processo Civil da palavra "vincendas". A partir de sua vigência, à luz da máxima de que a lei não tem palavras inúteis, não será mais possível alterar o valor das multas vencidas, devendo ser executado o seu valor integral.

Tal modificação impedirá que pessoas jurídicas de grande poder aquisitivo (em face das quais geralmente são propostas ações consumeristas e de dano ambiental), contra as quais geralmente se impõe astreintes em valores muito altos, se protejam da cobrança alegando a disparidade entre o valor da multa e o da condenação.

É pertinente destacar que nas ações de direitos individuais a indenização é remetida integralmente à vítima, mas nas ações em defesa dos direitos difusos a indenização é destinada a um fundo com o fim de proteger tais direitos, como o meio ambiente por exemplo.

No Brasil, o art. 13 da Lei nº 7.347/85[5] (Lei da Ação Civil Pública -LACP) previu a criação de Fundos destinados à reparação dos bens atingidos.

O FDD recebe as verbas pecuniárias oriundas de ações que tenham como objeto os direitos difusos, já que, neste caso, a individualização é impossível ou muito difícil. Os valores pecuniários também são destinados ao fundo quando o objeto é um direito individual homogêneo ou um direito coletivo *stricto sensu* em que a reparação individual não foi possível ou buscada ou ainda quando a quantidade de efetivações individuais se mostrou insatisfatória.

Regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94 e pela Lei nº 9.008/95, o fundo de âmbito federal foi denominado de Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), sua normatização determina que os recursos oriundos das condenações em dinheiro nas ações coletivas sejam aplicados não só na recuperação de bens difusos ou coletivos, mas também na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas aos direitos difusos e coletivos.

[5] Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

> Os "fundos" públicos nada mais são do que uma técnica orçamentária que se destina a três finalidades. A primeira é vincular certas receitas a destinações pré-determinadas em lei, destacando-as do orçamento geral do ente federativo. A segunda é permitir o superávit de um ano para outro, de modo que os recursos não gastos num exercício possam ser acumulados para serem usados no seguinte, ao invés de retornarem ao Tesouro. A terceira é permitir sua gestão descentralizada na Administração Pública, confiando-a a conselhos ou entes autônomos. (BADIN, 2008, p. 62)

Cabe ao FDD investir os recursos recebidos mediante a celebração de convênios com órgãos públicos, ou com entidades sem fins lucrativos para a utilização em projetos, na medida do possível, ligados com a natureza da infração ou do dano causado (art. 7º do Dec. 1.306/94).

No entanto, o que tem se visto é que as indenizações têm chegado até o FDD, mas de lá não têm se convertido em benefícios para a sociedade, configurando mais um motivo para que o magistrado dê preferência às obrigações de fazer e não fazer em detrimento da indenização pecuniária, quando a matéria versar sobre direitos coletivos.

"É evidente a maior atividade cognitiva do juiz na execução específica, por exemplo, nos interesses do meio ambiente, quanto à definição das medidas técnicas a serem executadas." (LEONEL, 2013, p. 410) Importa, por exemplo, muito mais à sociedade a limpeza de um rio do que a compensação pecuniária pelo dano causado.

Doutro ângulo, não se pode olvidar o Princípio da Menor Onerosidade, que já era previsto expressamente e agora passa compor o artigo 805 do Novo Código de Processo Civil. Novidade surge com a imposição de seu parágrafo único em que, de modo a evitar a procrastinação nos autos, "ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados".

Diante de um litígio envolvendo direitos coletivos, Ricardo de Barros Leonel (2013, p. 418) traz importante exemplo de obrigação de fazer menos onerosa ao executado, mas que produz um resultado equivalente ao pretendido pelo lesado individual:

> "Imaginemos o seguinte exemplo: ação civil pública é proposta contra a cobrança abusiva de empresas de planos de saúde. Ao invés de pedido de condenação pura e simples dos valores cobrados a mais, o autor pede que a empresa seja condenada a fazê-lo descontando, em mensalidades futuras, os valores cobrados indevidamente."

Caberá aos advogados, principalmente do executado, o exercício de buscar novos meios de cumprir as obrigações declaradas na sentença, atendendo tanto ao propósito da Ação de Cognição, quanto ao Princípio da Menor Onerosidade.

Anteriormente, apesar da previsão restritiva do Código de Defesa do Consumidor, já era pacífica a aplicação do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973. A competência para o cumprimento das sentenças foi ampliada pelo artigo 516 do Novo código de Processo Civil, o que, em razão do microssistema, teve impacto nas ações coletivas.

A mudança propiciou a execução das sentenças penais condenatórias, sentenças arbitrais e sentenças estrangeiras ou acórdãos proferidos pelo Tribunal Marítimo, tanto no juízo cível competente quanto no local onde deva ser cumprida a obrigação de fazer ou não fazer. A competência alternativa se aplica também nos casos em que o juízo decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (artigo 516, parágrafo único, NCPC). Ressalta-se que embora os acórdãos proferidos pelo Tribunal Marítimo tenham sido vetados como título executivo (art. 515, X do NCPC), os mesmos continuaram previstos no art. 516, III do NCPC.

Possibilitando a execução perante o juízo do local de cumprimento das medidas específicas, tem-se um maior controle do magistrado sobre o cumprimento dos atos determinados em sentença, sobre a sua real efetividade e até mesmo sobre a onerosidade das tutelas específicas para o executado.

Diante de exemplo hipotético de dano ambiental ocasionado pelo derramamento de dejetos industriais em rio que corta a cidade de Tabatinga, no interior do Amazonas, em regra, ao juízo local será mais fácil a identificação das medidas necessárias à limpeza do rio, bem como da sua efetiva realização e da eficácia para que o rio retorne ao *status quo ante*. Será também o juízo mais propício para analisar as peculiaridades do fato e das pessoas envolvidas, e acatar possível mudança na forma do inadimplemento, atendendo ao Princípio da Menor Onerosidade.

Com vistas a compelir o cumprimento da sentença, judicializou-se medida coercitiva muito utilizada no Direito Privado: a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, está prevista no parágrafo terceiro do artigo 782, NCPC.

Apesar de tal previsão não dizer respeito expressamente ao cumprimento de sentença, a sua aplicação deve ser defendida em razão do constante do artigo 771, segundo o qual as disposições referentes à execução "aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.".

Mesmo com a possibilidade de aplicação de multas, é inegável que a constância no rol de inadimplentes é muito mais prejudicial, principalmente quando o executado é uma pessoa

jurídica, tendo em vista que prejudica (e até mesmo inviabiliza) a aquisição de crédito. Seria mais uma forma coercitiva para conseguir a efetividade da sentença.

A específica aplicação no direito coletivo será mais importante se for dada interpretação sistemática, para permitir a inscrição nos cadastros quando houver inadimplemento das obrigações de fazer ou não fazer, fundamentais para a proteção dos direitos coletivos e para a efetiva solução dos problemas sociais advindos dessas demandas.

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 1973 baseava a sua execução na unicidade de tratamento entre os títulos de crédito, fossem eles extrajudiciais ou judicias deveriam passar por um processo de execução apartado. Com a realização de inúmeras reformas, o texto ainda vigente no ano de 2015, foi adequado durante a primeira década do século XXI ao sincretismo processual com a fusão das fases de conhecimento e execução. Além do sincretismo as reformas ocorridas no CPC/73 possibilitaram a efetivação das obrigações inibitórias e admitiram a utilização de novas ferramentas tecnológicas aos procedimentos de efetivação da tutela como, por exemplo, o sistema BancenJud.

O Novo Código de Processo Civil, que foi publicado e entrará em vigor no ano de 2016, mantém esta sistemática sincrética trazida pelas reformas, realizando o cumprimento de sentença no bojo do processo de conhecimento e mantendo processo autônomo de execução destinado, geralmente, a títulos extrajudiciais.

Todas essas modificações atingiram diretamente a legislação que configura o microssistema de direitos difusos e coletivos já que, em regra, as legislações especiais remetem a fase de cumprimento de sentença à lei ordinária, tendo como principal exceção e destaque a execução por intermédio do Fundo de Direitos Difusos – FDD.

Já no que tange o NCPC, verificou-se que embora o legislador tenha feito grandes avanços em boa parte do processo de conhecimento, o mesmo não aconteceu com a fase de execução onde ocorreram pequenas modificações e em regra serviram apenas para codificar o entendimento já consolidado pelos tribunais superiores. Supõe-se que as modificações inseridas na execução provisória, nas astreintes e na possibilidade de protesto e inscrição nos cadastros de maus pagadores interferirão incisivamente no cumprimento dos processos coletivos.

Visto que em tais processos se busca, como primeira alternativa, a reconstituição do direito lesionado, tratando-se na maioria das vezes de direitos passivos de obrigações de (não) fazer, entende-se que deve ser aplicada a normatização referente à execução provisória como

forma de interromper os danos que estão sendo causados à coletividade e, por outro lado, de conseguir melhores resultados no combate aos danos já concretizados.

Para garantir o cumprimento dos dispositivos, duas inovações devem ser salientadas: a impossibilidade de redução dos valores aplicados a título de *astreintes*, uma vez que era comum o recurso que alegava o excesso no valor da multa após o descumprimento; e a possibilidade de inserção do nome do executado no rol de inadimplentes, medida especialmente eficaz contra pessoas jurídicas, por limitar o seu acesso ao crédito e restringir a mobilidade de capital.

Diminui-se o tempo do processo com a vedação à alegação genérica de grande onerosidade, exigindo-se que o executado demonstre outras formas de cumprimento da sentença para que seu pedido seja aceito.

A alternatividade do juízo, permitindo que o juízo do local onde a obrigação deve ser cumprida seja competente em um número maior de casos, tem como vantagens o maior controle do magistrado sobre o cumprimento da sentença, sobre a sua efetividade e sobre a onerosidade das tutelas específicas para o executado.

Portanto, o que se observa são mudanças tímidas, mas que se utilizadas em acordo com o sistema constitucional brasileiro, podem dar mais efetividade à tutela dos direitos coletivos.

REFERENCIAL TEÓRICO

ALVIM, J. E. C. **Alterações do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ANDRADE, A.; MASSON, C.; ANDRADE, L. **Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

ASSIS, A. D. **Manual da Execução**. 12ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BADIN, A. O FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 67, julho 2008.

BORBA, J. N. **Efetividade da Tutela Coletiva**. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. Recurso EspecialL Nº1.21.254 -RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. **Nome do Superior Tribunal de Justiça**, 2012. Disponivel em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=22771269&sReg=201001903872&sData=20120613&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 23 Julho 2014.

BRASIL. site do Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1181611/RS**, 2013. Disponivel em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1181611&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 03 março 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. [S.l.]: [s.n.].

BRASIL. **Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994**. [S.l.]: [s.n.].

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** [S.l.]: [s.n.].

BRASIL. **Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995**. [S.l.]: [s.n.].

BRUSCATO, W. **Execução da Tutela Jurisdicional Coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processul Civil - Tutela Jurisdicional Executiva**. 7ª. ed. São Pulo: Saraiva, v. 3, 2014.

BUZAID, A. Código de Processo Civil - Histórico da Lei. **Senado Federal**, 1972. Disponivel em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>. Acesso em: 21 Março 2015.

COMISSÃO DE JURISTAS. Exposição de Motivos. **Site do Senado Federal**, 2010. Disponivel em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>. Acesso em: 25 março 2015.

DANTAS, M. B. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. São Paulo : Saraiva, 2009.

DIDIER JR, F. et al. **Curso de direito Processual Civil - Execução**. 4ª. ed. Salvador: Juspodivm, v. 5, 2012.

DIDIER JR, F. et al. **Curso de direito Processual Civil; introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 14ª. ed. Salvador: Juspodivm, v. I, 2012.

DINAMARCO, C. R. **Instituiçoes de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTIÇA, C. N. D. Justiça em Números 2014, 2014. Disponivel em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 21 março 2015.

LEONEL, R. D. B. **Manual do Processo Coletivo**. Brasília: Revista dos Tribunais, 2013.

LIEBMAN, E. T. **Processo de execução**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LOVATO, L. G. Páginas de Direito. **Páginas de Direito**, 2011. Disponivel em: <http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/345-artigos-dez-2011/8372-proporcionalidade-e-processo>. Acesso em: 5 maio 2012.

MANCUSO, R. C. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Processo de Execução. Curso de Processo Civil**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. III, 2011.

MAZZILI, H. N. **A Defesa dos Interesses Públicos em Juízo**. Sâo Paulo: Saraiva, 2013.

MEDINA, GRUPO DE PESQUISA DO PROF. JOSÉ MIGUEL GARCIA. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O CPC/1973 E O CPC/2015. **Professor Medina**, 2015. Disponivel em: <https://professormedina.files.wordpress.com/2015/03/quadro-comparativo-cpc-1973-x-cpc-2015-horizontal-3c2aa-versc3a3o-revista-e-atualizada.pdf>. Acesso em: 03 março 2015.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª. ed. São Paulo: Cotez, 2007.

SILVA, É. B. E. **Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas**. São Paulo: Atlas, 2009.

TEIXEIRA, G. P. **Tutela Específica dos Direitos - Obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de conhecimento**. 51ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2010.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 46ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2011-A.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais**. 43ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 2011-B.

THEODORO JUNIOR, H. Execuções no Novo CPC – Parte II: Obrigações de Quantia Certa. **GenJurídico**, 2014-A. Disponivel em: <http://genjuridico.com.br/2014/12/01/processos-de-execucao-jurisprudencia-penhoras-e-aplicacao-societaria-questoes-que-serao-afetadas-pelo-novo-cpc-projetado/>. Acesso em: 30 Janeiro 2015.

THEODORO JUNIOR, H. Novo CPC – Parte IX: Penhora On Line. **GenJurídico**, 2014-B. Disponivel em: <http://genjuridico.com.br/2015/02/13/execucoes-no-novo-cpc-parte-ix-penhora-on-line/>. Acesso em: 30 março 2015.

ZAVASCKI, T. A. **Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.